



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 8 de fevereiro de 2023.

Parecer: 25/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 16/2023 – “Institui no Município de Birigui “Semana de Conscientização, Combate e Prevenção ao Escorpionismo”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que institui no Município de Birigui “Semana de Conscientização, Combate e Prevenção ao Escorpionismo. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 465/2023, em 2 de fevereiro de 2023. Despachado para parecer em 8 de fevereiro de 2023. Recebido para parecer em 8 de fevereiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 988/2023
Data: 06/03/2023 - Horário: 10:11
Legislativo - PARJU 25/2023



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De grande importância este tem no município de Birigüi onde constantemente é noticiado casos desse tipo, sendo que infelizmente alguns ocasionando sérios riscos à vida e à saúde da população, é dever do poder público se utilizar de mecanismos jurídicos para que faça com que os proprietários de terrenos ou edificações abandonadas cumpram a função social da propriedade de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal.

Em relação a legislação municipal cabe-nos lembrar que no município existe a Lei nº 7.151/2022 que dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidmolidas ou paralisadas.

Essa lei é de grande importância em um município que possui grande número de terrenos e habitações abandonados, responsabilizando os proprietários para que cumpram com a função social da propriedade, assim cabe ao poder público do município a efetivação da presente lei para que ocorra um maior equilíbrio e conscientização dos proprietários desses imóveis sob pena de responder de acordo com a lei, caso o poder público não cumpra com a efetivação da legislação pode responder crime de responsabilidade de acordo com o artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Em nível federal existe a Lei nº 13.301/2016 conhecida com a lei do mosquito que visa o combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue e de outras doenças:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se: (...) V - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

- I - as condições em que foi encontrado o imóvel;
- II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;
- III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e
- IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Assim o poder público possui vários dispositivos jurídicos que devem ser aplicados para que se evite casos de proliferação de doenças que possam ser evitadas e dessa forma não infringindo um direito fundamental de toda a população que é o direito à saúde de acordo com o artigo 6º e 196 da Constituição Federal.

O professor Pietro de Jesús Lora Alarcón afirma:

As expressões mencionadas – e destacaremos direitos fundamentais e direitos humanos – referem-se a um conjunto de direitos, uma categoria com características definidas tanto pela sua substancialidade quanto pela sua qualidade de outorgar legitimidade e sentido ao sistema político. Acompanham-se da convicção jurídica de que constituem o núcleo mais relevante e problematizador das relações humanas e especialmente das relações entre homem e o Estado. Definem, como paradigma hermenêutico, que primeiro é o ser humanos e depois o aparelho estatal por ele criado. (ALARCÓN, 2020, p. 327)

Na Constituição Federal o direito à saúde é considerado um direito social, possuindo competência concorrente entre os



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

entes federativos para sua efetivação e tratamento adequado para a sociedade como se observa:

O artigo 23 da Constituição Federal trata da competência comum entre os entes federativos e dentre essas competências esta cuidar da saúde, é responsabilidade de todos entes da federação prestar um serviço, atendimento adequado a população em matéria de saúde, no artigo 24 a competência é concorrente, isto é, todos os entes da federação, respeitando a legislação federal tem responsabilidades em legislar concorrentemente em matéria de saúde.

No artigo 30 é tratado a respeito do interesse local, se dá em relação aos municípios e suas particularidades, este ente também deve legislar de acordo com suas necessidades e respeitando as legislações federais e estaduais a respeito do tema, já o artigo 196 trata do direito fundamental à saúde e o dever do Estado em assegurá-la, finalmente o artigo 197 trata da prestação do serviço de saúde pelo poder público e entidades privadas.

Constituição programática onde as normas insculpidas devem ser respeitadas e realizadas, isto é, as normas, os dispositivos que estão na Constituição devem ser efetivados da melhor maneira possível e com rapidez, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o caráter programático do artigo 196 como segue no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 727:864 AgR:

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional **consagrado** no artigo 196 da Lei Fundamental do Estado, **consistente na obrigação** de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, **associado** a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao poder público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no plano de nossa organização federativa. (...) O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) — não pode convertê-

la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela

coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o poder público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as ações e prestações de saúde, incumbindo-

lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas — preventivas e de recuperação —, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu artigo 196, a Constituição da República, tal como este Supremo Tribunal tem reiteradamente reconhecido".

Diante de tal realidade, no mesmo voto condutor do ministro Celso de Mello, e que dele faz parte, é afirmado

Desta forma a imposição de internamento digno, em hospital público ou particular, dos pacientes que dele necessitam é medida necessária face à inércia do Estado em solucionar tais problemas.

Importante salientar que, no presente caso, devem ser ponderados os valores vida e patrimônio, devendo prevalecer as medidas que protejam, primeiramente, a vida humana e sua dignidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Após os esclarecimentos a respeito da importância de do direito à saúde para toda a sociedade, sua efetivação na Constituição como direito fundamental, as legislações que existem a respeito do tema do projeto e as implicações caso o poder público não efetive as leis existentes, adentraremos no projeto.

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, sendo de competência dos Municípios legislar a respeito de assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

Interpretação de lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade”. (AI 799.690 – AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o “Dia da Motivação da Leitura”, com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à ‘reserva administrativa’. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2012. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 784.981 RIO GRANDE DO SUL

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;* "Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (...) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é neste ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

"Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha "Vamos Manter Nossa Cidade Limpa". No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento". (grifamos)

ementado:

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO**". (grifamos)

Dessa forma como podemos observar não há nenhum impedimento legal para a instituição de datas em homenagem a determinadas categorias de profissionais, desde que não se institua feriado municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, pode-se instituir, tão-somente. O artifício das chamadas leis ou regras autorizativas também não é válido. Como se trata de simples instituição e inclusão no Calendário Municipal, pode a Câmara Municipal fazê-lo.

A esse respeito o presente projeto está de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional não instituindo feriado, somente data comemorativa e não atribuindo obrigações a administração pública municipal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado